



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973116/2010-35
RESOLUÇÃO	1003-000.479 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13028.19515.271006.1.7.02-0000 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP de números 18086.53644.271006.1.3.02-6629, 35147.73905.150107.1.3.02-8250 e 04253.04199.150107.1.3.02-9588, por meio das quais se

pretendia compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, com débito diversos, em razão da suposta não comprovação de parte do imposto de renda retido na fonte, bem como da confirmação da retenção com outro código de receita.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) no demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte estão destacados os valores declarados na DIPJ de 2002, totalizando os R\$ 1.121,881,76; e (ii) os documentos que de fato comprovam que o crédito é existente são os Darfs de recolhimento, fornecidos pelas empresas geradoras e anexados ao processo.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo:

10. Nesse sentido, cabe esclarecer que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

11. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas diversas declarações apresentadas (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), mas o direito creditório deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

12. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

13. Continuando, compulsando-se a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: (...)

17. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

18. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a

responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

19. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

20. Não houve a apresentação de comprovantes ou informes de rendimentos pela interessada.

21. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):

Ou seja, os DARF e demais documentos apresentados não foram analisados pela Autoridade Julgadora em razão do entendimento no sentido de que apenas o informe de rendimentos é capaz de comprovar as retenções sofridas pelo contribuinte.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) conforme relação de retenções e respectivos comprovantes, verifica-se que o montante de retenções de IRPJ até mesmo supera o montante de Retenções na Fonte declarados no PER/DComp e não confirmados pelo Despacho Decisório; (ii) sua escrituração contábil e declarações tributárias atinentes a obrigações acessórias estão conformes e convergentes com as informações e documentos que foram apresentados nos autos, que por sua vez alinham-se às informações inseridas no pertinente PER/DCOMP de origem; (iii) ainda que se venha a detectar algum equívoco em relação às obrigações acessórias pela própria Recorrente, certamente que mero erro formal eventual quando do preenchimento do PER/DCOMP ou outra declaração conexa não poderá ser um óbice ao direito creditório; (iv) é com base nos princípios da verdade material e da eficiência que a Administração Tributária Federal é autorizada a realizar a compensação entre os débitos confessados pelo contribuinte e os créditos que este possui perante a Administração; (v) procedimento administrativo criado pela RFB para a compensação de créditos mútuos – atualmente o sistema de PER/DCOMP disciplinado pela Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017 e alterações – deve instrumentalizar os direitos fixados pelo legislador, e não criar obstáculos para o seu exercício; (vi) a não homologação da compensação decorreu, até onde se pode verificar e se infere, do fato de haver equívocos no preenchimento de obrigações acessórias por terceiros – as respectivas fontes pagadoras, que omitiram informações nas respectivas DIRF; (vii) o mero erro de preenchimento de obrigação acessória, especialmente por terceiros, mas ainda que se venha a detectar eventual equívoco pela própria Recorrente, não poderá se sobrepor à realidade dos fatos incontestáveis; e (viii) não de ser analisados os elementos juntados aos autos, a fim de se identificar os fatos como verdadeiramente ocorridos, e, comprovadas as retenções sofridas.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 27.09.2018 e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 29.10.2018. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Conforme se infere dos autos, a Recorrente apresentou, em sede de manifestação de inconformidade, documentos que, em tese, são aptos a comprovar as retenções sofridas (DARF e DIRF). No entanto, a decisão recorrida entendeu não ser possível a comprovação do imposto retido, salvo por meio de informe de rendimentos. Confira-se:

17. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

18. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

19. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

20. Não houve a apresentação de comprovantes ou informes de rendimentos pela interessada.

O tema é objeto da Súmula CARF nº 143, aprovada em 03.09.2019:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, é indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os documentos apresentados pela Recorrente para demonstrar as retenções sofridas sejam analisados.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar se os documentos apresentados pela Recorrente (fls. 70-111) comprovam as retenções de imposto de renda sofridas no ano-calendário de 2001;

(ii) intimar a Recorrente para comprovar que (a) a receita relativa ao imposto de renda retido na fonte no período foi devidamente oferecida à tributação, bem como (b) a vinculação dos DARF apresentados com as informações contidas na Ficha 6A da DIPJ, apresentando, inclusive, registros contábeis correspondentes às operações que deram ensejo às retenções, eventuais contratos que suportem às operações e outros documentos pertinentes à comprovação do direito creditório;

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, devido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal e apresentados pelo contribuinte nos termos do item acima;

(iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic